



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103745-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada DANIELLA MIKAELIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103745-88.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADA: DANIELLA MIKAELIAN
ORIGEM: FORO REGIONAL DE SANTANA – 7ª VARA CÍVEL
MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: FABIANA TSUCHIYA
VOTO Nº 12631

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO – EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO – ASTREINTES DEVIDAS – VALOR DA MULTA QUE DEVE SUBSISTIR DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – R. DECISÃO ATACADA MANTIDA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 82/83 dos autos do cumprimento provisório de origem.

Assevera a agravante o excesso de execução, a inexigibilidade da multa, com pleito sucessivo de redução do valor da multa imposta.

Contraminuta as fls. 44/55.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – O agravo não deve ser provido.

Não há excesso de execução.

A multa fixada é cabível, pois não comprovado o cumprimento da obrigação, qual seja, a reativação do plano de saúde da agravada, embora exista determinação judicial para tanto, confirmada por esta C. Câmara (fls. 605/606 e 659/667 da ação de obrigação de fazer principal - Processo Digital nº 1027844-02.2023.8.26.0001).

As astreintes tem caráter coercitivo, conferindo efetividade ao comando judicial, impedindo a inércia da parte à ordem legalmente emitida pelo Judiciário. A agravante tinha ciência da ação de que deveria tomar, mas optou por não o fazer, por qualquer motivo que alegue. Ora, se agiu nesta direção e, tinha prévia ciência da multa imposta em seu desfavor, deve arcar com as consequências decorrentes do ato desidioso.

Nesta direção e na data em que é proferido este voto, se observa dos autos do cumprimento que a agravante informou que o plano foi reativado somente em 24/03/2025 (ainda sem conformação da agravada), ou seja, muito tempo depois da determinação exarada na ação principal, que se deu no primeiro trimestre de 2024.

No tocante ao valor da multa, reputo que o valor se mostra razoável e proporcional, muito a se observar o lapso temporal de descumprimento da determinação judicial, a excluir, por conseguinte, o desestímulo ao não cumprimento da ordem judicial.

Por fim, a evitar a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, considere-se incluídos no v. acórdão todos os elementos suscitados, a observar o disposto no artigo 1.025 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO** nos termos da fundamentação.

Sem condenação a custas ou honorários.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR